



**GOVERNO DE SERGIPE**

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH**

**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**

## **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**No:** 39/2014

**EMPRESA/EMPREENDEDOR:** RICARDO OLIVEIRA

**C.N.P.J / CPF:** 00680343504

**ATIVIDADE LICENCIADA:** TERRAPLENAGEM DE MORRO

**ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR:** AV. EUCLIDES FIGUEIREDO, PORTO DANTAS, ARACAJU, SE

### **ESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL AUTORIZA A INSTALAR E/OU OPERAR A ATIVIDADE NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:**

1. Esta Autorização Ambiental refere-se a Terraplenagem de Morro, em área de 28,24 hectares, localizada na Avenida Euclides Figueiredo, bairro Porto Dantas, no município de Aracaju, conforme polígono contido na Planta Geral de Terraplenagem-Prancha 009-4.2.1-PB-TR-R00-01/01, parte integrante do presente processo.
2. Esta Autorização deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo ser encaminhada cópias das publicações a Adema.
3. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta Autorização, devendo ser formalizada anexando o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento da Atividade, a ser elaborado por um Geólogo ou Engenheiro de Minas.
4. O empreendedor deverá apresentar semestralmente o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental a Adema, seguindo os itens das condicionantes aqui apresentadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas. Anexar a ART do responsável técnico.
5. O empreendedor deverá executar o Plano de Recomposição Vegetacional proposto, segundo cronograma de execução a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição da Autorização Ambiental.
6. O empreendedor deverá firmar com a Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição da Autorização Ambiental, Termo de

Compromisso tendo como objeto a execução da proposta de medida compensatória representada por doação de área de 11,87 hectares à APA Morro do Urubu.

7. A Terraplenagem do Morro deverá ser conduzida de acordo com a Prancha 009-4.2.1-PB-TR-R00-01/01, executando os taludes de acordo com as seções transversais e respectivas linhas bases "A1 a A7" apresentadas nas plantas, com declividades de acordo com a natureza dos terrenos (<45°).
8. Implantar muro de contenção frontal aos taludes com inclinação superior ao estipulado na condicionante acima e altura superior a 4,0m.
9. Implantar o sistema de drenagem pluvial tão logo se conclua cada terrapleno, monitorando a área do desmorte para evitar a formação de processos erosivos e carreamento de sedimentos.
10. O empreendedor deverá adotar medidas de proteção durante a execução da obra, como forma de evitar o carreamento de material que porventura venha a comprometer a estrutura de qualquer edificação existente nas proximidades durante os períodos chuvosos.
11. O sistema de drenagem das águas pluviais deverá ser implantado com inclusão de canaletas de borda, de descida, de pé e dissipadores de energia, de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamento e outros) e garantir o fluxo natural das águas.
12. Não será permitido o lançamento de despejos sanitários ao sistema de drenagem de águas pluviais, oriundo das atividades de canteiro de obras.
13. O empreendedor deverá implantar um sistema de sinalização preventiva e definitiva com placas de advertências na Avenida Euclides Figueiredo, no sentido de alertar, orientar e evitar transtornos na condução do tráfego, principalmente no momento em que forem executados os serviços de implantação das galerias tubulares previstas no Projeto de Drenagem de Águas Pluviais.
14. Quaisquer alterações na condução do desmorte do morro e que resultem na inobservância das condições estabelecidas nesta Autorização Ambiental, deverão ser previamente apresentadas a Adema para avaliação.
15. Exigir o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual – EPI's nas atividades do desmorte.
16. O excedente do material de corte não aproveitado nas plataformas de aterro deverá ser depositado em área de bota-fora devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, devendo ser transportado por caminhões equipados com caçambas cobertas por lonas e a capacidade do eixo compatível com o suporte do leito da estrada.
17. Manter as áreas de preservação permanente, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.651/2012, respeitando rigorosamente o fluxo natural dos corpos d'água.
18. Umedecer por aspersão o acesso e áreas do desmorte, de forma a conter a dispersão de particulados finos.
19. Evitar o abastecimento e lubrificação das máquinas e equipamentos na área do desmorte, além de dispor adequadamente os resíduos sólidos gerados nessa área, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
20. Após o encerramento do Desmorte do Morro, o empreendedor deverá apresentar Relatório de Conclusão das atividades, incluindo as medidas de recuperação aplicadas e o plano de monitoramento, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
21. A segurança da área no tocante aos riscos advindos da execução do projeto de desmorte do morro (terraplenagem) é de responsabilidade do empreendedor, cabendo-lhe a reparação de quaisquer processos erosivos e/ou de desmoronamentos das encostas/taludes e inundação das áreas circunvizinhas.

22. Em atendimento ao art.42, caput, da Lei Municipal nº. 1.789/1992, o empreendedor não poderá fazer qualquer intervenção na área onde está localizada a mata natural do Morro do Urubu.
23. O empreendedor deverá atender integralmente às vedações impostas pelo art. 30, caput, incisos I e II, da Lei nº. 11.428/2006, comprometendo-se a não suprir vegetação primária do Bioma Mata Atlântica existente no entorno da área do empreendimento.
24. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
25. Esta Autorização Ambiental não exclui nem substitui outras Autorizações exigidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição na área.
26. O não cumprimento dos critérios aqui estabelecidos implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
27. A Adema mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Autorização Ambiental, quando ocorrer:
  - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
  - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
  - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
  - Superveniência de normas Técnicas e legais sobre o assunto.
  - Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção dos terrenos.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 10:04:52 do dia 27/03/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2011-003674/TEC/AA-0103 e Parecer Técnico PT-7157/2012-7143

Válida até 27/03/2015

Código de controle da licença: bdaaf4d4a0e94d99f6ea0459cd565a25

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Decreto Nº 6.514/2008 -** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.